



Confederação Nacional da Indústria

**CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DA
MICRO E PEQUENA EMPRESA
COMPEM**

**Avaliação do novo
Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
(Lei Geral)**

Unidade de Pesquisa, Avaliação e Desenvolvimento – PAD

Brasília, 18 de dezembro de 2006

**Avaliação do PLC 100/2006 que cria o
Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
(Lei Geral)**

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Introdução..... | 3 |
| Sumário dos Principais Temas Tratados pelo Projeto..... | 4 |
| Sumário dos Vetos Presidenciais..... | 6 |
| Principais Pontos Positivos..... | 7 |
| Principais Pontos Negativos..... | 8 |
| Avaliação por Tópicos..... | 9 |
| 1.Declaração de intenção da Lei (alcance explicitado)..... | 9 |
| 2.Revisão dos valores expressos em moeda..... | 9 |
| 3.Gestão do tratamento diferenciado e favorecido | 9 |
| 4.Definição de MEPP..... | 10 |
| 4.1 Definição geral (limites de enquadramento)..... | 10 |
| 4.2 Definição para crédito à exportação..... | 10 |
| 4.3 Definição para o regime tributário simplificado..... | 10 |
| 5.Definição de pequeno empresário (Código Civil)..... | 11 |
| 6.Vedações ao tratamento diferenciado e privilegiado..... | 11 |
| 6.1 Vedações gerais..... | 11 |
| 6.2 Vedações ao regime tributário simplificado..... | 12 |
| 7.Regime de tributação simplificado..... | 12 |
| 8.Abrangência do regime de tributação simplificado..... | 13 |
| 9.Alíquotas e base de cálculo..... | 13 |
| 9.1 Faixas de alíquotas..... | 13 |
| 9.2 Alíquota Mínima..... | 14 |
| 9.3 Construção civil e serviços..... | 14 |
| 9.4 Base de incidência..... | 14 |
| 10.Procedimentos de abertura e fechamento de empresas..... | 15 |
| 11.Compras governamentais..... | 16 |
| 12.Securitização de créditos com a União, Estados e Municípios | 17 |
| 13.Relações de Trabalho..... | 17 |
| 14.Juстиça do Trabalho..... | 17 |
| 15.Fiscalização Prioritariamente Orientadora | 17 |
| 16.Consórcio Simples (associativismo)..... | 17 |
| 17.Estímulo ao Crédito e à Capitalização..... | 18 |
| 18.Inovação | 18 |
| 19.Responsabilidade Limitada | 19 |
| 20.Protesto de Títulos..... | 19 |
| 21.Parcelamento de débitos tributários para ingresso no regime diferenciado e favorecido..... | 19 |

**Avaliação do PLC 100/2006 que cria o
Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
(Lei Geral), sancionado pelo Presidente da República**

Introdução

O PLP 123/2004 e apensados, projeto que cria o novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – MEPP, foi sancionado pelo Presidente da República no dia 14 de dezembro de 2006. O texto avança em relação à legislação em vigor, porém está aquém do necessário para promover de maneira considerável a formalização dos pequenos negócios.

Há um aperfeiçoamento do sistema tributário simplificado atual (Simples) e algumas inovações no que diz respeito a questões não-tributárias. Não obstante, pouco evolui no tocante aos procedimentos de abertura e fechamento de empresas, principal razão pelo alto nível de informalidade no setor produtivo brasileiro.

Sumário dos Principais Temas Tratados pelo Projeto

Tributos: Área de maior avanço. Maior abrangência: inclui ICMS e ISS e permite a adesão da construção civil e de algumas atividades de serviços. Não obstante, há um número considerável de vedações e restrições e permite um limite de enquadramento menor na maioria dos estados. Positivamente destacam-se a desoneração das exportações e a possibilidade de eliminação da bitributação resultante da substituição tributária.

Procedimentos de abertura e fechamento de empresas: Avanço importante no que diz respeito ao fechamento, mas quase não se avançou com relação aos procedimentos de abertura que continuarão pulverizados entre os diversos órgãos federal, estaduais e municipais. O texto relativo à simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento de empresa é de efetividade duvidosa, dado seu caráter propositivo e não compulsório. O projeto estabelece regras gerais, conceitos vagos e possibilidades de ações que não garantem a simplificação dos procedimentos e falha ao não criar o cadastro único, conforme prevê a Constituição.

Limites de enquadramento: mantiveram-se os limites do Simples atual.

Pré-empresa: O PLP210/2004, enviado pelo governo à Câmara e que cria tratamento especial para os negócios com faturamento bruto anual de até R\$ 36 mil (pré-empresa) foi apensado ao PLP123/2004 (Lei Geral). No entanto, seu conteúdo foi praticamente esquecido.

Compras governamentais: Cria vantagens às MEPPs em certames licitatórios e autoriza os governos executivos a concederem tratamento diferenciado e privilegiado às MEPPs - o que ainda dependerá de legislação e regulamentação específica.

Relações de Trabalho: Não houve avanços significativos. Praticamente manteve-se o texto do Estatuto atual (Lei 9.841 de 5/10/99).

Fiscalização Orientadora: Avança com relação ao Estatuto atual (Lei 9.841) ao estender o princípio às demais fiscalizações não-tributárias. No Estatuto atual está restrito à fiscalização trabalhista. Não obstante, sua efetividade continua duvidosa.

Associativismo (consórcio simples): A previsão de criação do consórcio é positiva, mas ainda deverá ser regulamentado. O ponto negativo é que veda a participação de empresas não-optantes pelo novo Simples.

Estímulo ao crédito: O texto tem pouco a contribuir para a melhoria do acesso ao crédito e retrocede com relação ao Estatuto atual (Lei 9.841).

Inovação tecnológica: Pouco avanço com efeito prático na comparação com o Estatuto atual (Lei 9.841).

Sumário dos Vetos Presidenciais

Correção dos valores: Foi vetado o texto indicando a forma para a atualização dos valores da lei (lei ordinária). Passa a depender da iniciativa do Poder Executivo/Presidência, podendo não ocorrer.

Contribuição sindical patronal: Foi vetado o recolhimento da contribuição sindical patronal pelas MEPPs.

Retenção de IR e contribuições na fonte: Foi vetado o texto indicando a não retenção na fonte do IR e demais contribuições.

Setores abrangidos: Foi vetada a possibilidade de adesão ao Simples Nacional dos setores de decoração e paisagismo, representação comercial e corretoras de seguros e fogos de artifício.

Declaração RAIS/Caged: Foi vetado o texto que estabelece forma simplificada de preenchimento da RAIS e do CAGED.

Fiscalização orientadora: Foi vetado o texto que estabelece a existência de um plano negocial entre fiscalizador e empresário.

Sistema Nacional de Garantias de Crédito: Foi vetado o texto que estabelece a instituição do Sistema Nacional de Garantias de Crédito para as MEPPs.

Dívidas Empresariais: Foi vetado o texto que estabelece que as MEPPs somente responderiam por suas dívidas empresariais com bens e direitos vinculados à atividade empresarial.

Vigência das leis estaduais e municipais em favor das MEPPs: Foi vetado o texto que estabelece que as legislações estaduais e municipais em favor das MEPPs teriam vigência de mais 12 meses, para que as novas legislações entrem em vigor. O prazo para a vigência de matéria tributária fica até julho de 2007. Desse modo, algumas empresas (antes isentas do ICMS) passarão a recolher um tributo maior a menos que os Estados editem nova legislação reestituindo a isenção.

Principais Pontos Positivos

1. Delegação ao Fórum Permanente das MEPPs (que conta com participação do setor privado) a gestão dos aspectos não-tributários da Lei;
2. Criação do Simples Nacional que inclui, além dos tributos federais, o ICMS e o ISS;
3. Possibilidade de opção pelo Simples Nacional das empresas da construção civil e de algumas atividades de serviço, ainda que com recolhimento da contribuição para a seguridade social em separado;
4. Possibilidade de desoneração das exportações;
5. Possibilidade das empresas não serem bitributadas devido à substituição tributária;
6. Contabilidade simplificada (pendente de regulamentação);
7. Criação do alvará provisório e da vistoria após o início das operações da empresa, quando a atividade não for considerada de alto risco;
8. Possibilidade de entrada única de dados cadastrais e documentos (pendente de entendimento entre os diversos órgãos e agências governamentais e de regulamentação);
9. Realização de alteração social e baixa da empresa independente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas;
10. Redução e limitação do número de documentos exigidos para registro de empresas;
11. Permissão e proposição da concessão de tratamento diferenciado e privilegiado às MEPPs nas compras governamentais;
12. Instituição da cédula de crédito microempresarial (pendente de regulamentação);
13. Permissão ao empregador de MEPP a se fazer representar por terceiros na Justiça do Trabalho;
14. Instituição do consórcio de compra e venda por prazo indeterminado (pendente de regulamentação);
15. Redução do custo e facilitação dos procedimentos de pagamento e cancelamento de títulos em protesto;
16. Reedição do “Refis” incluindo os tributos estaduais e municipais.

Principais Pontos Negativos

1. Delegação ao Comitê Gestor de Tributação (que conta apenas com participação do governo – provavelmente órgãos fazendários) a gestão dos aspectos tributários da lei;
2. Delegação ao Comitê Gestor de Tributação a decisão de revisão dos valores em moeda e exclusão da possibilidade dessa revisão ser feita por meio de lei ordinária;
3. Opção à maioria dos estados de definir que, para efeitos dos ICMS e ISS, os limites de enquadramento sejam menores – o que restringe o benefício e aumenta a complexidade do novo Simples.
4. Manutenção de limites de enquadramento diferentes para operações de crédito à exportação (limites do Mercosul).
5. Elevação do número de situações de vedações aos benefícios da lei que, além de restringir o alcance dos benefícios, aumenta a complexidade e a insegurança com relação ao enquadramento das empresas.
6. Vedação às empresas que produzem ou vendem produtos com alíquota de IPI superior a 20%, retrocesso com relação ao Simples atual.
7. Exclusão do novo Simples das MEPPs que se desmembrarem;
8. Isenção de recolhimento da contribuição para o Sistema S;
9. Não previsão de recolhimento da contribuição sindical patronal;
10. Falta de definição da metodologia para que as empresas se beneficiem de isenção, não-incidência ou alíquota zero para o PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI;
11. Proibição da MEPP optante pelo novo Simples de transferir créditos tributários;
12. Proibição da MEPP optante pelo novo Simples de utilizar incentivo fiscal;
13. Risco de aumento do tributo recolhido pela empresa que atualmente é isenta do ICMS;
14. Não adoção dos benefícios à pré-empresa (negócios com faturamento bruto anual de até R\$ 36 mil) propostos no PLP 210/2004 (anteprojeto do governo apresentado à Câmara dos Deputados);
15. Falta de efetividade das medidas de simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento de empresa. O texto do projeto é propositivo e não compulsório. Estabelece regras gerais, conceitos vagos e possibilidades de ações;
16. Não criação do cadastro único;
17. Proibição da participação de empresas não-optantes pelo novo Simples no consórcio simples;
18. Não instituição do Sistema nacional de Garantias de Crédito;
19. Elevado número de inovações pendente de regulamentação posterior (cédula de crédito, contabilidade simplificada, entre outras).

Avaliação por Tópicos

1. Declaração de intenção da Lei (alcance explicitado)

Na descrição do alcance da Lei não há citação à **simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento** de empresas.

[Art. 1º]

Ainda que a citação do tema neste artigo não seja importante na determinação do tratamento diferenciado e favorecido em questão para as MEPPs, sinaliza o pouco compromisso com essa importante, se não a mais importante, questão para as empresas, sobretudo para a formalização dos negócios.

2. Revisão dos valores expressos em moeda

A necessidade de revisão dos valores expressos em moeda será decidida pelo Comitê Gestor de Tributação.

[Art. 1º]

O comitê não tem representante do setor privado e é composto exclusivamente pelos órgãos de arrecadação federal, estadual e municipal. Desse modo, dada a experiência, dificilmente os valores serão revistos.

O texto proposto é um retrocesso com relação ao Estatuto atual (Lei 9.841) que determina que os valores sejam atualizados com base no IGP-DI.

Exclui-se a possibilidade da revisão ser determinada por meio de lei ordinária.

3. Gestão do tratamento diferenciado e favorecido

A gestão do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEPPs foi dividida em dois comitês. No que diz respeito aos aspectos tributários, a gestão está a cargo do Comitê Gestor de Tributação. Para os demais aspectos, a gestão será de responsabilidade do Fórum Permanente das MEPPs

[Art. 2º]

O Comitê Gestor de Tributação, encarregado da **gestão dos aspectos tributários**, não tem a participação de representantes do setor privado. É composto exclusivamente pelos órgãos de arrecadação federal, estadual e municipal: Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Receita Previdenciária e representantes dos Estados e Municípios (provavelmente ligados às secretarias de fazenda). Desse modo, as regulamentações e demais decisões a respeito deverão dar prioridade à arrecadação ao invés de facilitar os procedimentos para as MEPPs.

Foi delegado ao Fórum Permanente das MEPPs a **gestão dos aspectos não-tributários** da Lei. O Fórum tem representantes do setor, o que atende anseios do setor privado e contribuirá para a regulamentação e o aperfeiçoamento da legislação tendo como princípio básico a facilitação e o tratamento diferenciado e favorecido para as MEPPs.

4. Definição de MEPP

Há um importante avanço na direção de se criar uma definição única de MEPP no Brasil. Não obstante, a lei proposta permite que, para efeito do sistema tributário simplificado, alguns estados optem por um limite menor e determina que para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior o limite seja o aprovado pelo Mercosul.

4.1 Definição geral (limites de enquadramento)

A proposta mantém a definição atual do Simples (Lei 9.317): R\$ 240 mil para microempresa e R\$ 2,4 milhões para empresa de pequeno porte. Com relação ao Estatuto atual (Lei 9.841) há redução do limite de microempresa (que é de R\$ 433.755,14) e aumento do limite de empresa de pequeno porte (que é de R\$ 2.133.222,00).

[art. 3º]

4.2 Definição para crédito à exportação

A proposta mantém o artigo 17 do Estatuto atual (Lei 9.841) que determina que, para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior, os limites de enquadramento de MEPP sejam os aprovados pelo Mercosul.

[art. 61]

Esses limites são bem mais elevados que o determinado no projeto e farão com que recursos destinados às MEPPs acabem sendo absorvidos por empresas de médio porte.

Cabe ressaltar que a Resolução Mercosul/GMC/Res Nº 59/98, determina apenas que a “caracterização [de MEPP] será aplicada unicamente para os programas conjuntos do MERCOSUL.” Desse modo, não há justificativa para se criar uma definição adicional de MEPP.

4.3 Definição para o regime tributário simplificado

O projeto permite que grande parte dos estados opte por definir um limite de enquadramento inferior para efeitos de inclusão do ICMS e do ISS no novo regime tributário simplificado (novo Simples).

Os estados com participação no PIB nacional de até 1% (AC, AL, AP, MA, PB, PI, RN, RO, RR, SE, TO) e de mais de 1% até 5% (AM, BA, CE, DF, ES, GO, MS, MT, PA, PE, SC) poderão optar por reduzir os limites de enquadramento para, respectivamente, R\$ 1,2 milhão e R\$ 1,8 milhão. Apenas cinco estados (MG, PR, RJ, RS, SP) não poderão optar por um limite inferior.

As empresas que se enquadrarem no novo Simples a nível federal e não se enquadrarem no limite estadual recolherão o ICMS e o ISS em separado, de acordo com as regras atuais.

[art. 19]

Além de aumentar a complexidade do novo sistema simplificado de tributação, a adoção de limites inferiores reduzirá a competitividade das empresas desses estados com relação às dos estados que terão acesso ao regime simplificado.

5. Definição de pequeno empresário (Código Civil)

O projeto considera, para efeito Civil, pequeno empresário o empresário individual caracterizado como microempresa que aufera receita bruta anual de até R\$ 36 mil.

[art. 68]

De acordo com o Código Civil, o pequeno empresário tem direito a contabilidade simplificada para fins civil e de recuperação judicial e falência. Não obstante, o art. 27 do projeto permite a adoção de contabilidade simplificada por todas as MEPPs, mas ainda deverá ser regulamentado.

6. Vedações ao tratamento diferenciado e privilegiado

Há dez situações (relativas à estrutura societária da empresa) de exclusão de empresas ao regime diferenciado e favorecido definido pela Lei. No caso da opção pelo regime tributário simplificado (novo Simples) há 14 vedações adicionais (com base, sobretudo, na atividade econômica da empresa).

Há 26 exceções às vedações que embora aumente o alcance da lei, também aumenta sua complexidade e a insegurança das empresas com relação à possibilidade de enquadramento no novo sistema.

Como ponto positivo, deve-se ressaltar o aumento na abrangência do novo regime de tributação simplificado em comparação com o Simples atual. A proposta permite a opção pelo novo Simples de empresas de algumas atividades de serviço e da indústria de construção civil.

6.1 Vedações gerais

O projeto apresenta dez situações (relativas à estrutura societária da empresa) de exclusão do regime diferenciado e favorecido definido pela Lei.

[art 3º, § 4º]

Tais vedações não são significativamente diferentes das que já existem na Lei do Simples (Lei 9.317), mas não existiam no Estatuto atual (Lei 9.841).

Desse modo, tais empresas não terão direito a nenhum tratamento diferenciado e privilegiado, o que representa um retrocesso com relação ao Estatuto atual (Lei 9.841).

Destaca-se positivamente a nova redação dos incisos III, IV e V, seguindo sugestão da CNI ao projeto aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados – CESP. A mudança permite que não seja vedado o tratamento diferenciado e privilegiado a empresas que tenham ligações através de sócios e/ou administradores, cuja receita bruta global não ultrapasse os limites de enquadramento.

Também seguindo sugestão da CNI, o inciso IX permite que empresas desmembradas possam optar pelo regime simplificado após cinco anos do desmembramento, ou seja, que a vedação não seja eterna como é hoje no Simples.

Destaca-se negativamente a impossibilidade da MEEP se desmembrar e as empresas resultantes não poderem se beneficiar do tratamento diferenciado e privilegiado (tendo que esperar cinco anos). A vedação prevista no inciso IX é para evitar que empresas de porte médio ou grande se desmembrem apenas para usufruírem dos benefícios da lei, mas a redação atual retira o benefício de MEPP.

6.2 Vedações ao regime tributário simplificado

No caso do regime de tributação simplificado, há 14 vedações adicionais (a maioria com base na atividade econômica da empresa). Existem também 26 exceções às vedações. A resultante das vedações e exceções é uma maior complexidade da lei, maior insegurança e maior burocracia.

[art. 17]

No caso de empresas industriais, é vedada a participação de produtores de bebidas alcólicas (inclusive cachaça artesanal), cigarros, armas e produtos com alíquota de IPI superior que 20% (água adoçada; perfumes e seus extratos; produtos de beleza e maquiagem; inseticidas; peles; centrifugadores; aquecedores elétricos; toca-discos, gravadores e similares; lâmpadas; relógios; jogos de vídeo, etc.)

[art. 17, inciso XI]

A Lei do Simples (Lei 9.317) não veda a participação dessas empresas, de modo que a vedação representa um retrocesso em relação à legislação atual.

É vedada a opção pelo regime de tributação simplificado das empresas “constituídas sob a forma de sociedade por ações”. A vedação já existe na Lei do Simples, mas sugerimos restringir a vedação apenas às sociedades por ações de capital aberto.

[art. 17, inciso X]

Há uma regra de exclusão de empresas novas (com início de atividade no decorrer do ano calendário) que prejudica as empresas com faturamento sazonalmente mais elevado no segundo semestre do ano calendário. Ainda que no ano calendário a empresa esteja dentro do limite de enquadramento, ela corre o risco de ser excluída do novo Simples caso a receita bruta nos últimos meses do ano sejam elevadas.

[art. 17, §10]

7. Regime de tributação simplificado

[Cap IV]

Cria o “Simples Nacional” que inclui, além dos tributos federais já inclusos no Simples atual, o ICMS (estadual) e o ISS (municipal). Assim as empresas passam a recolher de forma consolidada (documento único e alíquota única) oito tributos (IRPJ; IPI; CSLL; Cofins; PIS/PASEP; Contrib. Seguridade Social da pessoa jurídica; ICMS e ISS).

[art. 12 e 13]

Isenta as empresas do recolhimento da contribuição sindical patronal. O Simples atual é omissa a respeito, mas a SRF baixou uma resolução isentando do recolhimento, ou seja, atualmente as empresas optantes pelo Simples não recolhem.

[art. 13, § 3º vetado]

Isenta as empresas da contribuição do Sistema S. O Simples atual é omissa a respeito, mas a SRF baixou uma resolução isentando do recolhimento, ou seja, atualmente as empresas optantes pelo Simples não recolhem.

[art. 13, § 3º]

Isenta de IR o lucro distribuído. Já existe no Simples atual, mas foi incluído um limite para a isenção.

[art. 14]

Proíbe a retenção na fonte. Já existe no Simples atual.

[art. 15]

Os procedimentos de opção ao novo Simples serão definidos pelo Comitê Gestor.

[art. 16]

8. Abrangência do regime de tributação simplificado

O novo regime de tributação simplificado abrange as três esferas de governo: federal, estadual e municipal.

Na comparação com o Simples atual, há um aumento no número de atividades econômicas cujas empresas poderão optar pelo regime simplificado. Destaca-se, positivamente, a inclusão de atividades do setor de serviços e da indústria da construção civil.

Cabe ressaltar, no entanto, que no caso de alguns serviços e da construção civil, por exemplo, a contribuição para a seguridade social está excluída do novo Simples e deverá ser recolhida de acordo com a legislação específica, isto é, conforme as empresas não-optantes pelo Simples.

Há, ainda, um número considerável de atividades cujas empresas não poderão optar pelo regime tributário simplificado (já discutido no item 6).

9. Alíquotas e base de cálculo

9.1 Faixas de alíquotas

Na comparação com o projeto aprovado na CESP em dezembro de 2005, a tabela proposta reduz a tributação para as empresas com faturamento de R\$ 60 mil até R\$ 120 mil.

Houve uma redução no número de faixas. No projeto da CESP e no Simples atual, a primeira faixa de receita bruta era até R\$ 60 mil. O texto atual agregou as três primeiras faixas e começa com uma faixa de até R\$ 120 mil.

9.2 Alíquota Mínima

A alíquota da primeira faixa continua elevada: 4%, sendo que para a indústria há um acréscimo de 0,5 ponto percentual em todas as alíquotas. Note-se que no PLP 210/2004 (Pré-empresa), proposto pelo governo, a alíquota era de, no máximo, 3% para as empresas com faturamento bruto de até R\$ 36 mil por ano.

Atualmente, em alguns estados as empresas que se enquadram nas primeiras faixas são isentas de ICMS¹. As empresas optantes pelo Simples atual estão sujeitas a uma alíquota de 3% (3,5% no caso da indústria). Há, assim, o risco dessas empresas recolherem mais tributos com a aprovação desse projeto já que a Constituição determina que assim que for aprovada a Lei Geral das MEPPs, as legislações federal e estaduais sobre o assunto deixam de ser aplicadas.

Caso os Estados decidam reinstaurar as isenções hoje existentes, foi retirado do projeto o procedimento (proposto pela CNI e incluído no texto aprovado na CESP) para que as MEPPs se beneficiem dessas isenções. No novo texto, os procedimentos serão definidos pelo Comitê Gestor de Tributação (art. 18 § 20). Ou seja, não há previsão de como as MEPPs optantes pelo Simples Nacional poderão se beneficiar de isenções ou reduções de alíquotas.

9.3 Construção civil e serviços

Para a construção civil e alguns serviços há uma tabela de alíquotas diferenciada e a contribuição para a Seguridade Social está excluída do novo Simples, ou seja, terá que ser recolhida em separado.

9.4 Base de incidência

A base de incidência da alíquota é a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração.

Para empresas com variações sazonais significativas isso pode resultar em dificuldade de fluxo de caixa nos períodos de vendas baixas.

[art. 18 §1º]

Há, porém, a opção de se utilizar a receita bruta no mês, que será regulamentada pelo Comitê Gestor.

[art. 18 §3º]

Pontos positivos:

- Desoneração das exportações

[art.18]

¹ O limite de isenção do ICMS é de faturamento bruto anual de R\$ 300 mil no Paraná; R\$ 255 mil Piauí; R\$ 244 mil no Rio Grande do Sul; R\$ 240 mil em de São Paulo; R\$ 144 mil na Bahia; R\$ 115 mil em Rondônia; R\$ 50 mil em Mato Grosso; R\$ 40 mil no Ceará; R\$ 24 mil em Alagoas; e R\$ 50 mil em Roraima.

- Fim da bitributação decorrente da substituição tributária [art.18]
- Contabilidade simplificada, mas que ainda deverá ser regulamentado [art.27]

Pontos negativos:

- Retirada do procedimento que permite as empresas se beneficiarem de isenções, não-incidência, alíquota zero ou redução da alíquota do IPI, PIS/PASEP, Cofins, ICMS e ISS.
Com relação ao ICMS e ao ISS há uma previsão que o procedimento será definido pelo Comitê Gestor de Tributação. [art. 18 § 20]
- Proibição de transferência de créditos tributários [art. 23]
- Proibição de utilização de incentivo fiscal [art. 24]
- Aumento da burocracia envolvida na emissão e guarda de documentos e, conseqüentemente, o custo.
Não há definição de quais documentos nem por quanto tempo devem ser arquivados – o que deverá ser feito pelo Comitê Gestor de Tributação. Note-se que o Comitê poderá mudar, à sua conveniência, tanto o tempo como os documentos a serem guardados de modo que o empresário deverá ficar atento às mudanças. [art. 26]

10.Procedimentos de abertura e fechamento de empresas

[Cap. III]

Há uma melhora com relação ao disposto no Estatuto atual (Lei 9.841), mas o texto está aquém de garantir a redução da burocracia e, conseqüentemente, de estimular a formalização dos negócios.

O projeto incorporou partes do projeto REDESIM (PL 4345/2004) que está sendo apreciado pela Câmara dos Deputados. Como resultado, dificilmente se conseguirá êxito no alinhamento e simplificação dos procedimentos.

O texto é propositivo e não-impositivo, não cria o cadastro único que está previsto na Constituição e é incompleto – o que requererá um esforço posterior de regulamentação que não está previsto.

Com relação aos procedimentos de abertura e fechamento de empresas o projeto do novo Estatuto:

Estabelece que “ ... [os órgãos e entidades] deverão considerar a unicidade do processo de registro ...” Ou seja, recomenda o alinhamento e que se evite a duplicidade, mas isso dependerá da articulação dos diferentes órgãos e entidades federal, estadual e municipal.

[art. 4º]

Estabelece que os órgãos e entidades disponibilizem presencialmente ou pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, as informações necessárias para o registro, alteração e baixa. Mais uma vez, ficará a cargo dos órgãos e entidades se articularem para que tais informações estejam em um único lugar.

[art. 5º]

Estabelece que os requisitos não-tributários deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados, mas também não indica como.

O ponto positivo é que determina que as vistorias de atividades que não sejam de alto risco (a serem definidas por cada órgão e entidade) se realizem após o início de funcionamento do negócio.

[art. 6º]

Cria o Alvará Provisório, de modo a viabilizar o que determina o art. 6º (positivo).

[art. 7º]

Assegura entrada única de dados cadastrais e documentos, mas não determina onde, nem como, nem quando. Mais uma vez, será necessária uma regulamentação ou entendimento posterior que não está previsto no texto.

A proposta está muito distante da efetiva criação do cadastro único, como prevê a Constituição.

[art. 8º]

Determina que alterações e baixas “ocorrerão independentes da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas”, o que é positivo. É dispensada a apresentação de certidão de inexistência de condenação criminal e de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito tributário. Positivo.

[art. 9º]

Reduz o número de documentos exigidos para registro e não permite a exigência de documentos adicionais aos requeridos pelo Registro de Comércio e Registro Civil de Pessoas Jurídicas; contrato de locação; comprovação de regularidade com órgãos de classe. Positivo.

[art. 10 e 11]

11. Compras governamentais

[Cap. V]

Representa um avanço com relação à legislação atual, mas a efetividade é duvidosa. A maior parte do texto é autorizativa.

Para as licitações, determina que a comprovação de regularidade fiscal pode ser feita após o resultado e estabelece critério de desempate preferencial para as MEPPs.

[arts. 42 a 45]

Permite que a União, os Estados e os Municípios concedam tratamento diferenciado e simplificado às MEPPs, como por exemplo, a criação de reserva de mercado para as contratações até R\$ 80 mil ou a exigência de subcontratação de MEPPs. Não obstante, é necessário que tal tratamento esteja “previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

[arts. 47 a 49]

12. Securitização de créditos com a União, Estados e Municípios

As MEPPs poderão emitir cédula crédito microempresarial tendo como lastro o empenho do Poder Público. A cédula deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

O mérito é louvável, mas a aplicação é duvidosa. Para ser efetivo, deveria ser incluída a possibilidade de pagamentos de tributos com a cédula.

[art. 46]

13. Relações de Trabalho

Não houve avanços significativos. Praticamente manteve-se o texto do Estatuto atual (Lei 9.841).

A novidade é a possibilidade empresário ou sócios de empresas com até R\$ 36 mil de receita bruta no ano em contribuir para a Seguridade Social com alíquota de 11%, mas sem o direito de aposentadoria por tempo de contribuição.

[art. 53, inciso I]

Essa foi a única vantagem adicional concedida à esse porte de empresa (**pré-empresa**). O PLP 210 enviado pelo governo à Câmara dos Deputados foi descartado em sua quase totalidade.

14. Justiça do Trabalho

O faculta ao empregador de MEPP a se fazer representar por terceiros junto à justiça do trabalho.

[art. 54]

15. Fiscalização Prioritariamente Orientadora

O princípio de fiscalização prioritariamente orientadora torna-se mais abrangente. No Estatuto atual (Lei 9.841), está previsto a fiscalização prioritariamente orientadora apenas no caso da fiscalização trabalhista. No projeto ela só não se aplica à fiscalização tributária e de “risco não compatível com esse procedimento”, a ser definido.

[art. 55]

Foi excluída, por veto presidencial, a possibilidade de emissão de Notificação de Orientação para Cumprimento de Dispositivo Legal, contendo plano negocial entre fiscalizador e empresário.

[art. 55 § 2º vetado]

16. Consórcio Simples (associativismo)

O texto permite às MEPPs realizarem compras e vendas por meio de consórcio, por prazo indeterminado (o que é positivo), nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal e restringe a participação no consórcio às MEPPs (negativo).

A proposta é muito limitada e não solucionará o problema hoje enfrentado, por exemplo, pelos APLs de exportação.

[art. 56]

17. Estímulo ao Crédito e à Capitalização

O texto proposto é um retrocesso com relação ao Estatuto atual (Lei 9.841), pois ficou menos impositivo. Sua efetividade será pequena. Substitui a expressão “estabelecerá” por “proporá, sempre que necessário”.

[art. 57]

O restante do texto é igual ao do Estatuto atual (Lei 9.841).

[arts. 59 e 61]

Foi excluído, por veto presidencial, a instituição do **Sistema Nacional de Garantias de Crédito**. Era o único avanço na área, ainda que dependesse de regulamentação do Poder Executivo.

[art. 60 vetado]

No que se refere às responsabilidades do Banco Central do Brasil, o texto é apenas autorizativo e se refere à disponibilização de informações creditícias.

[art. 62]

Ressalta-se a inclusão do parágrafo único do art. 63, proposto pela CNI, que determina que os recursos do FAT para as cooperativas sejam destinados exclusivamente às MEPPs.

[art. 63]

Nota-se a falta de artigo reduzindo a cunha fiscal sobre os créditos destinados às MEPPs.

18. Inovação

[Cap. X]

Na comparação com o Estatuto atual (Lei 9.841) há uma melhor definição do que seja inovação e dos órgãos e institutos referidos na lei – conforme proposta da CNI –, mas não há melhorias significativas de conteúdo.

Pontos positivos:

- Seguindo sugestão da CNI, foram compatibilizados os termos e definições com a terminologia internacional.

[art.64]

- Há um maior detalhamento dos procedimentos de incentivo à inovação e de monitoramento das ações.

[arts.65 a 67]

- Autoriza o Ministério da Fazenda a reduzir a zero as alíquotas do IPI, Cofins, PIS/PASEP incidentes sobre a aquisição de máquinas e equipamentos por MEPPs que atuem no setor de inovação tecnológica.

[art.65 § 4º]

19. Responsabilidade Limitada

Foi excluída, por veto presidencial, a limitação da responsabilidade do empresário sobre as dívidas empresariais exceto nos casos de desvio de finalidade, de confusão patrimonial e obrigações trabalhistas, em que a responsabilidade será integral.

[art. 69 vetado]

20. Protesto de Títulos

Reduz o custo e facilita os procedimentos para pagamento e cancelamento de títulos em protesto. Aos emolumentos do tabelião, não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições; para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário; e o cancelamento do registro de protesto será feito independentemente de declaração de anuência do credor.

[art. 73]

21. Parcelamento de débitos tributários para ingresso no regime diferenciado e favorecido

Permite parcelamento até 120 meses, inclusive de tributos estaduais e municipais

[art. 79]